## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002812-83.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Gilberto Alves Manoel Me

Requerido: Kazumen Comercio e Manutenção de Fornos Industriais e

Equipamentos de Refrigeração Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 326/2011

Vistos.

**GILBERTO** ALVES MANOEL ME, qualificado(s) inicial. na ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Kazumen Comercio e Manutenção de Fornos Industriais e Equipamentos de Refrigeração Ltda Me, também qualificado, alegando que atua no ramo de comércio de carnes e rotisserie e que adquiriu da requerida todos os equipamentos que guarnecem seu estabelecimento comercial, como geladeiras verticais, balcões para temperados, calções para carnes e balcões de frios, visando o resfriamento e congelamento dos produtos alimentícios que comercializa, que pela aquisição dos produtos teria desembolsado o valor de R\$ 99.519,00; entretanto, teria notado que desde a instalação dos produtos estes teriam apresentado mau funcionamento e que ao constatar as irregularidades teria entrado em contato com o representante da empresa requerida que nada fez para corrigir os defeitos, razão pela qual ajuizou medida cautelar de produção antecipada de prova (feito nº 742/2008), em cujos autos o perito nomeado atestou que realmente os equipamentos fornecidos pela requerida estavam eivados de vícios, como falta de vedação adequada e isolamento térmico, ineficiência nas drenagens, à vista do que pugna pelo ressarcimento do valor de R\$ 114.965,00, que corresponde ao valor a ser dispendido para conserto dos equipamentos, como ainda as despesas tidas no feito de nº 742/2008, pois foi o autor quem arcou com os honorários periciais, além dos encargos de sucumbência.

O réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, sendo de rigor a aplicação dos efeitos da revelia conforme art. 344 do CPC, uma vez que os direitos em discussão são patrimoniais.

Como se lê as fls. 36 e seguintes, o réu contestou a produção antecipada de provas, tendo sido, assim, garantido o contraditório e a ampla defesa naqueles autos, em que restou evidenciado e certo que os equipamentos fornecidos pelo réu padeciam de vícios que os tornavam imprestáveis ao fim que se destinavam.

A prova pericial foi essencial para o esclarecimento da existência ou não da

inadequação no produto fornecido pela á ré ao autor. A perícia foi realizada por perito imparcial, de confiança do juízo e respaldada por regular contraditório, sendo suficiente e robusta para formar a convicção do juízo.

Portanto, frente à conclusão do laudo pericial, conforme cópia às fls. 50/76 o produto oferecido pela ré é inadequado ao fim a que foi destinado, estando caracterizado o vício do produto por sua inadequação. Em decorrência, há a necessidade da ré em responder por tal vício do produto frente ao autor, aplicando-se o disposto no art. 18, § 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Destaco, ademais, não ser necessária a aferição de culpa, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

Outrossim, deverá a requerida reembolsar as despesas para conserto dos equipamentos fulminados pelo vício do produto.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Kazumen Comercio e Manutenção de Fornos Industriais e Equipamentos de Refrigeração Ltda Me a pagar a(o) autor(a) GILBERTO ALVES MANOEL ME a importância de R\$ 114.965,00 (cento e quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA